

A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO TRABALHO NO MUNDO E NO BRASIL E SEUS DESDOBRAMENTOS NO MODELO TRABALHISTA BRASILEIRO PÓS-INDUSTRIAL

Francisco Kennedy da Silva de Oliveira
Universidade Católica de Brasília (UCB)

Resumo: O presente artigo aborda o histórico da evolução do trabalho na sociedade mundial, como ocorreu em cada momento da história e a sua importância para a criação e desenvolvimento do direito laboral no Brasil tendo por base a legislação em cada período específico. Além disso, apresenta os desdobramentos deste processo evolutivo no ordenamento jurídico brasileiro, levando-se em consideração o sistema trabalhista organizado após resquícios da Revolução Industrial. Os avanços tecnológicos e o constante processo de globalização têm contribuído substancialmente para um novo cenário no campo do direito do trabalho, marcado por novos apontamentos na relação de emprego e insuficiência legislativa para regulamentar esta realidade.

Palavras-chave: trabalho; direitos trabalhistas; legislação; história do direito do trabalho; sociedade pós-industrial.

Abstract: This article discusses the history of the evolution of work in the world society, as occurred in every moment of history and its importance for the creation and development of labor law in Brazil based on the legislation in each specific period. It also presents the developments of this evolutionary process in the Brazilian legal system, taking into account the organized labor system after the Industrial Revolution. Technological advances and the constant process of globalization have contributed substantially to a new scenario on the right of the current work, marked by new appointments in the employment relationship and regulatory failure to regulate this reality.

Keywords: job; labor rights; legislation; history of labor law; postindustrial society.

INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho é resultado de um processo de constante evolução. Tanto no Brasil como nos vários países do mundo, os direitos trabalhistas foram sendo adquiridos no tempo em decorrência da promulgação de normas positivadas, surgidas após reivindicações da classe operária e da intervenção estatal. A garantia de direitos sociais mínimos demonstra a observância de princípios constitucionalmente previstos, em especial o da dignidade da pessoa humana. Verifica-se que um novo cenário do trabalho subordinado foi incorporado dentro da sociedade pós-industrial, com reflexos diretos no modelo trabalhista brasileiro. Assim, o presente trabalho visa fornecer um estudo da construção do Direito do Trabalho no Brasil a partir de uma revisão literária.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO TRABALHO NO MUNDO

Data de muitos anos a origem do trabalho na sociedade. Desde os primórdios da História, o homem realizava inúmeras tarefas com o intuito de garantir a sua sobrevivência. As primeiras manifestações de labor humano revelam, portanto, a indissociabilidade entre o esforço despendido naquelas atividades e as necessidades visíveis as quais o homem estava submetido.

Sobre a origem do trabalho merece destaque o entendimento de Cassar (2014, p.3) ao dizer que:

Do ponto de vista histórico e etimológico a palavra trabalho decorre de algo desagradável: dor, castigo, sofrimento, tortura. O termo trabalho tem origem no latim – *tripalium*. Espécie de instrumento de tortura ou canga que pesava sobre os animais. Por isso, os nobres, os senhores feudais ou os vencedores não trabalhavam, pois consideravam o trabalho uma espécie de castigo. A partir daí, decorreram variações como *tripaliare* (trabalhar) e *trepalium* (cavelete de três paus usado para aplicar a ferradura aos cavalos).

O trabalho é um fenômeno social encontrado em todas as civilizações do mundo. A análise de sua evolução histórica é o que permite abstrair sua moderna concepção, fruto de uma construção pautada nos movimentos operários e no intervencionismo estatal.

Com efeito, o labor desempenhado pelos escravos foi a primeira forma de trabalho organizado ocorrida na sociedade. Martins (2011, p. 4) assinala que:

A primeira forma de trabalho foi a escravidão, em que o escravo era considerado apenas uma coisa, não tendo qualquer direito, muito menos trabalhista. O escravo, portanto, não era considerado sujeito de direito, pois

era propriedade do *dominus*. Nesse período, constatamos que o trabalho do escravo continuava no tempo, até de modo indefinido, ou mais precisamente até o momento em que o escravo vivesse ou deixasse de ter essa condição. Entretanto, não tinha nenhum direito, apenas o de trabalhar.

Nesse sentido, a origem do trabalho remete à exploração exercida sobre os escravos, época em que seus direitos se resumiam em servir.

No antigo direito romano, um dos modos de tornar-se escravo era pelo nascimento, imperando o princípio *filho de escrava, escravo é*, ou seja, não se levava em conta a condição paterna (NETO, 2014, p. 206).

Mais tarde, verifica-se o surgimento da servidão, posterior à escravidão, imprimindo-lhe algumas alterações. Trata-se de outra forma de trabalho intrinsecamente ligada à evolução histórica laboral. Nascimento (2012, p. 43) assim dispõe:

Não diferiu muito a servidão, uma vez que, embora recebendo certa proteção militar e política prestada pelo senhor feudal dono das terras, os trabalhadores também não tinham uma condição livre. Eram obrigados a trabalhar nas terras pertencentes aos seus senhores. Camponeses presos às glebas que cultivavam, pesava-lhes a obrigação de entregar parte da produção rural como preço pela fixação na terra e pela defesa que recebiam.

A locação também se apresentou como sendo um tipo de relação de trabalho comumente utilizada nesta fase. Nascimento (2012, p. 43) ensina que:

Acrescente-se, ainda, na sociedade pré-industrial, outro tipo de relação de trabalho, a locação, desdobrando-se em dois tipos: a locação de serviços – *locatio operarum*, contrato pelo qual uma pessoa se obriga a prestar serviços durante certo tempo a outra mediante remuneração – e a locação de obra ou empreitada – *locatio operis faciendi*, que é o contrato pelo qual alguém se obriga a executar uma obra a outra pessoa mediante remuneração. A locação de serviços é apontada como precedente da relação de emprego moderna, objeto do direito do trabalho.

Destacou-se, ainda, o surgimento das corporações de ofício da Idade Média. Por se tratar de um período que antecede a fase industrial, o desenvolvimento de um sistema jurídico com normas trabalhistas era algo inexistente.

Na lição de Jorge Neto e Cavalcante (2013, p. 8-9):

Na Roma Antiga, não se teve o cuidado de regulamentar o trabalho, mesmo porque o regime adotado era o escravagista, mas houve a preocupação de dispor sobre os organismos que agrupavam as profissões. [...] As corporações (século XII) possuem raízes históricas nos *collegia* de Roma e nas *guildas* germânicas. Em linhas objetivas, a corporação medieval representava um grupo organizado de produtores, visando ao controle do mercado e da concorrência, além de garantir os privilégios dos mestres (seus dirigentes). A organização era distribuída em três níveis: aprendizes, companheiros e mestres. [...] As pessoas que exercessem uma mesma profissão deveriam filiar-se, de forma obrigatória, às suas

respectivas corporações. Se assim não o fizessem, não poderiam desempenhar os seus ofícios.

“Com a Revolução Francesa foram suprimidas as corporações de ofício, tidas como incompatíveis com o ideal de liberdade individual da pessoa. No liberalismo, o Estado não devia intervir na área econômica.” (GARCIA, 2015, p. 30).

Após, dá-se início ao período caracterizado pelo advento do trabalho assalariado como fruto de entraves sociais ocorridos nas fábricas. Trata-se da sociedade industrial, que eclodiu na Revolução Industrial do século XVIII. Nascimento (2012, p. 44) declara que:

O direito do trabalho nasce com a sociedade industrial e o trabalho assalariado [...]. A principal causa econômica foi a Revolução Industrial do século XVIII, conjunto de transformações decorrentes da descoberta do vapor como fonte de energia e da sua aplicação nas fábricas e meios de transportes. Com a expansão da indústria e do comércio, houve a substituição do trabalho escravo, servil e corporativo pelo trabalho assalariado em larga escala, do mesmo modo que a manufatura cedeu lugar à fábrica e, mais tarde, à linha de produção.

A revolução industrial alterou profundamente a sociedade do século XVIII. A partir daí, vários países do mundo começaram a incorporar disposições de cunho trabalhista voltadas à tutela dos direitos mínimos do trabalhador.

Lima e Lima (2015, p. 32) assim pontuam um trecho do esboço histórico seguido desta revolução:

[...] Em 1848, na França, uma lei reduz a jornada de trabalho para 11 horas diárias em Paris e 12 nas províncias. Na Inglaterra, a jornada de 10 horas diárias e a legislação de proteção ao menor foram lançadas no meado do século XIX. Também em 1848, é publicado o Manifesto Comunista, de Marx e Engels, concitando os trabalhadores do mundo a unirem-se para reescrever a história em torno de uma ditadura do proletariado. [...]

“Já em 1891, a Igreja Católica publica a Encíclica *Rerum Novarum*, pregando a dignificação do trabalho, o salário justo e a caridade. Nascia a democracia social.” (LIMA; LIMA, 2015).

EVOLUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

No século XX os direitos tidos como sociais ganharam ainda mais força. Tais direitos passam a ser sistematizados e, nesse período, adquiriram o *status* de direitos constitucionais. A Constituição brasileira de 1824 inicia o histórico da incorporação gradual das normas trabalhistas no ordenamento jurídico. Segundo Kalil (2014, p. 143):

A Constituição de 1824, outorgada pelo Imperador Dom Pedro I, limita-se a reconhecer a liberdade de trabalho (art. 178, XXIV), apesar da

manutenção do uso da mão de obra escrava, que era um dos principais pilares do modo de produção existente no Brasil. Ainda, a Constituição de 1824 aboliu as corporações de ofício (art. 178, XXV). As raras corporações que existiam foram extintas e novas formas de reunião passaram a ser utilizadas nesse período: ligas operárias, sociedades de resistência, sociedades de socorros mútuos, câmaras ou bolsas de trabalho, caixas beneficentes, sociedades cooperativas e uniões. Os sindicatos se disseminaram a partir de 1903.

A posteriori, a Constituição de 1891 foi promulgada sob a influência da Constituição americana, reconhecendo poucos direitos no âmbito trabalhista (FRANCO FILHO, 2013):

Sobreveio a República e com ela nossa segunda Constituição, a da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24.2.1891, elaborada por um congresso constituinte e contemporânea à Encíclica Rerum Novarum, de Leão XIII, que lançou as bases da doutrina social da Igreja. Silenciou, contudo, sobre direito do trabalho. Profundamente individualista, nos moldes da Constituição americana que a influenciou, limitou-se apenas a permitir a livre associação (art. 72, § 8º) e a garantir o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial (§ 24), direitos conservados pela Emenda Constitucional de 3.9.1926, praticamente uma nova constituição.

Importante destacar as Constituições Mexicanas (1917) e de Weimer na Alemanha (1919), abordando “os primeiros marcos do constitucionalismo social.” (REIS; MELLO; COURA, 2013).

Nascimento (2012, p. 45) ratifica o exposto dizendo que:

A primeira Constituição do mundo que dispõe sobre direito do trabalho é a do México, de 1917, que no art. 123 disciplina a jornada diária de 8 horas, a jornada máxima noturna de 7 horas, a proibição do trabalho de menores de 12 anos, a limitação da jornada do menor de 16 anos a 6 horas, o descanso semanal, a proteção à maternidade, o direito ao salário-mínimo, à igualdade salarial, à proteção contra acidentes no trabalho, direito de sindicalização, de greve, de conciliação e arbitragem dos conflitos, de indenização de dispensa e de seguros sociais.

“A Constituição de Weimar de 1919 foi reconhecida pelo seu conteúdo de proteção ao direito social, rompendo com o modelo liberal até então predominante e seriamente abalado pela tragédia da I Guerra Mundial.” (FARIAS, 2015, p. 29).

O passo decisivo para o aprimoramento da justiça trabalhista no Brasil veio com a Constituição de 1934 (artigo 122), mas sua regulamentação só ocorreu em 1940 (Decreto 6.596).

Já na Constituição de 1937 o retrocesso foi evidente. Mesmo tendo consagrado direitos aos trabalhadores, houve delicado intervencionismo do Estado marcado pelo então governo de Getúlio Vargas (DELGADO; PEREIRA, 2014):

A Constituição de 1937, fortemente inspirada na Carta *del Lavoro* da Itália e marcadamente intervencionista, instituiu o sindicato único imposto por

lei, criou o imposto sindical, estabeleceu a competência normativa dos tribunais do trabalho.

Na Constituição de 1946 alguns avanços ocorreram, sendo repetidos na Constituição de 1967 (ALMEIDA, p. 136):

Pela nossa Constituição de 46, a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano (art. 145). E o uso da propriedade será condicionado ao bem estar social. A lei poderá, com observância no disposto no art. 141, parág. 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos. E' obrigatória participação direta do trabalhador nos lucros da empresa (art. 157, n. IV). E não se admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, nem entre os profissionais respectivos, no que concerne a direitos, garantias e benefícios (art. 157, parág. único).

Tais previsões impulsionaram os países a tratar do Direito do Trabalho em suas constituições, havendo, portanto, a “constitucionalização dos direitos trabalhistas.” (MARTINS, 2000, p. 37).

Martins (2000, p. 38) também destaca o surgimento do Tratado de Versalhes, de 1919, prevendo a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e, em 1927, da Carta Del Lavoro:

Surge o Tratado de Versalhes, de 1919, prevendo a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que iria incumbir-se de proteger as relações entre empregados e empregadores no âmbito internacional, expedindo convenções e recomendações nesse sentido. Na Itália, aparece a Carta del Lavoro, de 1927, instituindo um sistema corporativista-fascista, que inspirou outros sistemas políticos, como os de Portugal, Espanha e especialmente, do Brasil. O corporativismo visava organizar a economia em torno do Estado, promovendo o interesse nacional, além de impor regras a todas as pessoas.

Todos esses acontecimentos contribuíram para que o direito do trabalho adquirisse reconhecimento mundial, resultando em terreno fértil para o seu desenvolvimento.

No Brasil, a Lei Áurea, oficialmente Lei Imperial nº 3.353, sancionada em 13 de maio de 1888, foi o diploma legal que extinguiu a escravidão.

“Com a abolição da escravatura, os escravos se viram livres do jugo dos seus senhores, do trabalho forçado e dos castigos cruéis no tronco e nas senzalas aos quais foram submetidos desde o descobrimento do Brasil.” (MONTEIRO, 2012, p. 356).

Corroborando tal entendimento, Delgado (2016, p. 110-111) leciona que:

Embora a Lei Áurea não tenha, obviamente, qualquer caráter justabalhista, ela pode ser tomada, em certo sentido, como o marco inicial de referência da História do Direito do Trabalho brasileiro. É que ela cumpriu papel relevante na reunião dos pressupostos à configuração desse novo ramo jurídico especializado. De fato, constituiu diploma que tanto eliminou da ordem sociojurídica relação de produção incompatível com o

ramo justrabalhista (a escravidão), como, em consequência, estimulou a incorporação pela prática social da fórmula então revolucionária de utilização da força de trabalho: a relação de emprego. Nesse sentido, o mencionado diploma sintetiza um marco referencial mais significativo para a primeira fase do Direito do Trabalho no país do que qualquer outro diploma jurídico que se possa apontar nas quatro décadas que se seguiram a 1888.

Logo, a edição da Lei Áurea é considerada o marco inicial para o desenvolvimento do direito do trabalho brasileiro, novo ramo jurídico especializado, decorrente da abolição da escravidão.

O TRABALHO COMO FENÔMENO JURÍDICO

Nesse cenário, o Direito do Trabalho, com efetivos traços de ramo da ciência jurídica, passa a adquirir força frente à realidade sócio-econômica da época. Percebeu-se que mudanças começaram a ocorrer principalmente ligadas ao trato jurídico entre trabalhador e empregador.

O desenvolvimento da relação de trabalho tem o seu início, referindo-se a “todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação em uma obrigação de fazer, consubstanciada em trabalho humano.” (BOULHOSA, 2012). Com isso, as regras pertinentes ao labor humano adquiriram cada vez mais robustez.

A sociedade pós-industrial revela o aperfeiçoamento do direito laboral com vista a tutelar os interesses dos trabalhadores. Agora, o trabalho subordinado é revestido de conteúdo normativo.

Analisando a evolução do trabalho no ordenamento jurídico brasileiro, Oliveira e Barros (1997, p. 75-81) enfatizam que:

[...] no Brasil, a história jurídica do trabalho pode ser dividida em três fases. A primeira vai da independência à abolição da escravatura (1888), quando o trabalho escravo frustrava o desenvolvimento da legislação específica. A segunda fase vai da abolição da escravatura até a Revolução de 1930. A terceira começa com a Revolução de 1930 e prossegue até os nossos dias.

Insta salientar que a criação da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 - se deu dentro da terceira fase. Até aquele momento, a produção legislativa na seara trabalhista ainda era muito pequena.

A promulgação da CLT representou um acontecimento histórico para o Direito do Trabalho, pois veio regulamentar um direito até então espalhado, constituído por normas reduzidas.

Filho e Moraes (2014, p. 59) assim dispõem:

O direito do trabalho é um direito especial, mas não um direito excepcional. É um direito especial porque se aplica preponderantemente a uma determinada categoria social: a dos que exercem trabalho subordinado, assalariados em geral. Não é, contudo, um direito de exceção, como no seu entusiasmo afirmou Folch, que excluía de sua aplicação as normas gerais do direito comum. É especial, repetimos, porque: a) refere-se a categorias determinadas de pessoas; b) goza de um certo particularismo que derroga, no que for com ele incompatível, o direito comum (*lex specialis derogat generali*).

A relação de emprego, portanto, é uma espécie do gênero relação de trabalho, caracterizada como aquela em que há o vínculo empregatício. É regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, apresentando como partes desta relação o empregado e o empregador.

Cumprido ressaltar que as relações de trabalho não pertencentes ao conjunto das relações de emprego não são regidas pelas regras da CLT. Aquelas são regidas por leis próprias ou pelo Código Civil.

Nesse sentido, estão presentes nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 5.452 de 1943 os requisitos caracterizadores da relação empregatícia, além do conceito de empregado e empregador:

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Logo, o diploma consolidado é claro ao listar os requisitos indispensáveis a uma relação de emprego e à forma como deve ocorrer no estabelecimento de um contrato de trabalho.

O DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL PÓS-INDUSTRIAL: DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO SUBORDINADO

Com o passar dos anos, desde que ocorreu a revolução industrial, a legislação trabalhista vem sofrendo uma série de transformações. A relação de emprego adquiriu novas facetas decorrentes da evolução tecnológica e do constante processo de globalização.

Todavia, nenhuma mudança foi capaz de retirar o caráter protecionista presente nos diversos instrumentos normativos. Nos termos do que dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, artigo 23):

- 1.Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
- 2.Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
- 3.Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
- 4.Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses.

No Brasil, o direito do trabalho tem como fundamento basilar a Magna Carta. Esta, pois, é caracterizada como a “constituição política do Estado, no sentido amplo de estabelecer sua estrutura, a organização de suas instituições e órgãos, o modo de aquisição e limitação do poder.” (MORAES, 2003, p. 35).

Canotilho (1995, p. 477) entende que o conceito de constituição social não se reduz a um “dado constituído”, sociologicamente relevante, mas é um superconceito que engloba os princípios fundamentais do chamado “direito social”.

A Constituição Federal de 1988 assim prevê em seu artigo 7º:

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.”

O trabalho também é previsto como direito social no artigo 6º da Carta Maior. O que se nota é que em ambos os dispositivos há a ausência de previsão expressa do direito ao trabalho, sendo este abstraído do conjunto dos artigos 1º, IV, 170 e 193 do mesmo diploma legal.

A Constituição Federal assegura não somente o direito ao trabalho, mas a um salário que supra as necessidades do trabalhador e de sua família. Porém, a realidade é outra. Dia após dia dados estatísticos revelam o elevado índice de desemprego no Brasil e em vários países do mundo.

Portanto, os direitos trabalhistas estão inseridos no rol dos direitos sociais, considerados “direitos fundamentais do homem, de observância obrigatória num Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social.” (MORAES, 2003, p. 43).

Das formas mais comuns de trabalho estão o autônomo e o subordinado. “Autônomo é o trabalhador que desenvolve sua atividade com organização própria,

iniciativa e discricionabilidade, além da escolha do lugar, do modo, do tempo e da forma de execução.” (VILHENA, 2005, p. 531-534).

Por outro lado, o trabalho subordinado protegido pela legislação vigente representa o fruto de uma luta histórica e notadamente reconhecido em período posterior à Revolução Industrial. López (2006, p. 483) aduz que:

As notas que caracterizam o trabalho dependente ou subordinado – dependência e trabalho por conta alheia – supõem que o trabalhador exerce seu trabalho em um marco da boa-fé contratual e com um dever de obediência às legítimas instruções que recebe do empresário, que deve proteger sua vida e integridade, e a necessidade de que atue conforme o sentido da produtividade e o respeito aos interesses econômicos do empresário.

Ao trabalho autônomo fala-se em contrato de prestação de serviços, e ao subordinado, contrato de trabalho. “O contrato de trabalho é fruto de um processo de evolução temporal, onde a relação de emprego adota novas tendências na atualidade com o crescente uso da Internet como instrumento de trabalho.” (BACELLAR, 2003).

Gemignani e Gemignani (2014, p. 16) assim contextualizaram o assunto:

Os grandes avanços tecnológicos que permearam o final do século XX num primeiro momento levaram à ilusão de que haveria diminuição das horas de trabalho e aumento dos períodos de lazer.

Ledo engano. No início do século XXI, os tempos de trabalho e a disposição ao empregador vêm aumentando. O uso de celulares e notebooks permite que se trabalhe sempre, em qualquer lugar, reduzindo cada vez mais os espaços da vida privada. Tudo ficou misturado e muito mais controlado.

Com a promulgação da Constituição de 1988, os direitos sociais elencados apresentaram-se como sendo mais garantidores a uma mínima qualidade de vida dos trabalhadores. Isso porque mais de duzentos anos após a revolução industrial, percebe-se que a legislação trabalhista tem buscado a contínua tutela dos interesses mínimos dos indivíduos integrantes da relação de emprego e, lato senso, da relação de trabalho.

É notório que a demanda nessa área de concentração tem se mostrado elevada, fazendo com que o tão esperado acordo entre as partes seja atingido.

Em pleno século XXI, o Poder Legislativo tem se mostrado pouco expressivo na elaboração de normas de caráter trabalhista. Dia após dia o Tribunal Superior do Trabalho se apresenta como o principal protagonista da legislação trabalhista face à insuficiência normativa daquele poder.

Uma reforma na legislação trabalhista é o melhor caminho, impedindo que a burocracia inviabilize o procedimento simplificado que melhor atenda as relações jurídicas envolvidas.

Portanto, o direito do trabalho representa não apenas um conjunto de normas positivadas, mas tem em sua essência um contexto histórico que perdura até os dias de hoje. O direito está intrinsecamente ligado à história. A propedêutica utilizada naquele terá, como regra, base histórica e também filosófica.

O modelo trabalhista brasileiro atual reflete o cenário abstraído pelo novo paradigma da sociedade pós-industrial ou pós-moderna. Os direitos sociais constitucionalmente previstos são garantias aos trabalhadores dos direitos mínimos que lhes devem ser observados e da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da história da humanidade, o trabalho sofreu um processo de evolução de grandes proporções. Os séculos se passaram e a atividade física despendida pelo homem desde a época da escravidão era cada vez mais intensa. Surgiu, então, o direito do trabalho como mecanismo necessário à regulamentação dos direitos trabalhistas e, em especial, à observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Inicialmente, o presente artigo se propôs a abordar o trajeto percorrido pelo trabalho nas várias civilizações do mundo. Tendo na essência do seu conceito a ideia de castigo ou tortura, desprezível para muitos, os destinatários do trabalho eram os escravos, dentro de uma estrutura de poder. O cenário começa a mudar com o advento da Revolução Industrial iniciada na Inglaterra em meados do século XVIII, pois a condição de vida dos trabalhadores foi consideravelmente alterada.

No que concerne à segunda etapa do estudo desenvolvido, em considerando a evolução da legislação acerca dos direitos sociais e, no Brasil, das normas regulamentadas pelo Estado, o avanço foi maior. Nesse momento, o trabalho é visto como fenômeno jurídico, revestido de conteúdo normativo destinado a tutelar os interesses dos trabalhadores na relação de emprego, mesmo que tímida o surgimento e vigência das primeiras leis que dispunham sobre o assunto.

Na terceira etapa, considerando o direito do trabalho no Brasil pós-industrial, chegou-se ao entendimento de que houve profunda transformação e desenvolvimento normativo desde a sua criação no ordenamento jurídico pátrio. Os inúmeros eventos que marcaram a origem e desenvolvimento do direito laboral brasileiro tiveram como principal protagonista a edição da Consolidação das Leis do Trabalho, sancionada por Getúlio Vargas.

Nesse sentido, conclui-se que o processo de evolução histórica do direito do trabalho no Brasil, *stricto sensu*, contribuiu sobremaneira para a concretização e aperfeiçoamento do trabalho subordinado com maior intensidade a partir do início do século XX. Os movimentos ocorridos durante a fase que precede a revolução nas indústrias e no comércio e a constante intervenção estatal foram decisivos para que o trabalho subordinado adquirisse nova faceta, onde o vínculo existente entre empregado e empregador passou a ser consolidado.

Ressalte-se que esse diploma está em vigor até hoje, frente a uma legislação trabalhista carente de produção por parte do Poder Legislativo.

REFERÊNCIAS

A criação da CLT. **Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/70-anos-clt/historia>>. Acesso em: 13 out. 2016.

ALMEIDA, José de. *Natureza jurídica do poder disciplinar no direito do trabalho*. p. 136.

BACELLAR, Margareth de Freitas. *O Direito do Trabalho na era virtual*. Rio de Janeiro, Renovar, 2003.

BOULHOSA, Flavinia Gomes Santos. *Da relação de trabalho x relação de emprego*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11139>. Acesso: 08 out. 2016.

BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943: aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em:

<<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 03 out. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1995, p. 477.

CARVALHO, Augusto César Leite de. *Direito do Trabalho: curso e discurso*. São Paulo: LTR, 2004, p. 25.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 10. ed. São Paulo: Método, 2014, p. 3.

Convenção n. 182 da OIT: o futuro do mundo está em nossas mãos. p. 206.

Disponível em:

<<http://international.vlex.com/vid/n-da-oit-futuro-do-mundo-ma-508921522>>. Acesso em: 13 out. 2016.

Da redação. Governo vai sugerir três mudanças em leis trabalhistas. Veja.com. São Paulo, 20 jul. 2016. Disponível em:

<<http://veja.abril.com.br/economia/governo-vai-enviar-tres-reformas-trabalhistas-ao-congresso/>>. Acesso em: 10 out. 2016.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 10 de dezembro de 1948.

Disponível em:

<<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2016.

DELGADO, Gabriela Neves; PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. *Trabalho, Constituição e Cidadania: a dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas*. São Paulo: LTR, 2014, p. 200.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTR, 2016, p. 110-111.

FARIAS, James Magno Araújo. *Direito Constitucional do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2015, p. 29.

FILHO, Evaristo de Moraes; MORAES, Antonio Carlos Flores de. *Introdução ao direito do trabalho*. São Paulo: LTR, 2014, p. 59.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Direitos Trabalhistas Constitucionalizados: de 1824 a 1988 e 25 anos depois*. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_25388279_DIREITOS_TRABALHISTAS_CONSTITUCIONALIZADOS_DE_1824_A_1988_E_25_ANOS_DEPOIS.aspx>. Acesso em: 11 out. 2016.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de Direito do Trabalho*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 30.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. *Direito Constitucional do Trabalho da análise dogmática à concretização de questões polêmicas*. São Paulo: LTR, 2014, p. 16.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 8-9.

KALIL, Renan Bernardi. *Avanços e perspectivas do direito constitucional do trabalho: uma análise sob a ótica do direito coletivo do trabalho*. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v. semestral, n. 48, p. 143, set. 2014.

LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques de. *Elementos de direito do trabalho e processo trabalhista*. 15. ed. São Paulo: LTR, 2015, p.32.

LÓPEZ, Manuel Carlos Palomeque. *Derecho del Trabajo*. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, 2006, p. 483.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 37.

_____. *Direito do Trabalho*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 4.

MONTEIRO, Patrícia Fontes Cavalieri. Belo Horizonte: Meritum, v. 7, n. 1, jan./jun. 2012. p. 356. Disponível em:

<<http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/1208/829>> Acesso em: 10 out. 2016.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 35.

Ibid., p. 43.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 37. ed. São Paulo: LTR, 2012, p. 43.

Ibid., p. 44.

Ibid., p. 45.

OLIVEIRA, José César de. Formação histórica do direito do trabalho. In: BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). *Curso de direito do trabalho*. Estudos em memória de Célio Goyatá. 3.ed. São Paulo: LTR, 1997, p. 75-81.

REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro. *Trabalho e Justiça Social. Um tributo a Mauricio Godinho Delgado*. São Paulo: LTR, 2013, p. 36.

Século XX, o Século do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**.

Disponível em:

<<http://www.tst.jus.br/documents/10157/0f0ccae1-39c2-48eb-82e8-dbb072f4b7a9>>

Acesso em: 07 out. 2016.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Relação de emprego*. São Paulo: LTR, 2005, p. 531-534.